

**Bruxelas, 8 de dezembro de 2015
(OR. en)**

15081/15

**PUBLIC 81
INF 200**

NOTA

Assunto:	LISTA MENSAL DOS ATOS DO CONSELHO – JULHO E AGOSTO DE 2015
----------	---

O presente documento contém uma lista dos atos adotados pelo Conselho em julho e agosto de 2015.^{1 2}

Contém informações sobre a adoção dos atos legislativos, nomeadamente:

- a data de adoção,
- a reunião correspondente do Conselho,
- o número do documento adotado,
- a referência do Jornal Oficial,
- as regras de votação aplicáveis, os resultados da votação e, sempre que apropriado, as declarações de voto e as declarações exaradas na ata do Conselho.

¹ Com exceção de determinados atos de alcance limitado, tais como decisões processuais, nomeações, decisões de organismos instituídos por acordos internacionais, decisões orçamentais pontuais, etc.

² No caso dos atos legislativos adotados pelo processo legislativo ordinário, pode existir uma diferença entre a data da reunião do Conselho em que o ato legislativo foi adotado e a data efetiva do ato em questão, na medida em que os atos legislativos abrangidos por esse processo só são considerados adotados depois de assinados pelo Presidente do Conselho e pelo Presidente do Parlamento Europeu, bem como pelos Secretários-Gerais das duas Instituições.

O presente documento contém igualmente informações sobre a adoção de atos não legislativos que o Conselho decidiu tornar públicas.

O presente documento está igualmente disponível no sítio web do Conselho, no endereço:

[Listas mensais dos atos do Conselho \(atos\) – Consilium.](#)

Os documentos referidos na lista podem ser obtidos no registo público de documentos do Conselho, no endereço: [Documentos e publicações – Consilium.](#)

Note-se que estes documentos se destinam exclusivamente a informação – só as atas do Conselho fazem fé. Estas estão disponíveis no sítio web do Conselho, no endereço: [Atas do Conselho – Consilium.](#)

INFORMAÇÃO SOBRE OS ATOS ADOTADOS PELO CONSELHO EM JULHO E AGOSTO DE 2015

Procedimento escrito concluído em 2 de julho de 2015

ATOS NÃO LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão (PESC) 2015/1066 do Conselho, de 2 de julho de 2015, que altera a Decisão 2013/183/PESC que impõe medidas restritivas contra a República Popular Democrática da Coreia JO L 174 de 3.7.2015, p. 25-27	10419/15
Decisão (PESC) 2015/1065 do Conselho, de 2 de julho de 2015, que altera a Ação Comum 2005/889/PESC, que cria a Missão de Assistência Fronteiriça da União Europeia para o Posto de Passagem de Rafa (EU BAM Rafa) JO L 174 de 3.7.2015, p. 23-24	9111/15
Decisão (PESC) 2015/1064 do Conselho, de 2 de julho de 2015, que altera a Decisão 2013/354/PESC relativa à Missão de Polícia da União Europeia para os Territórios Palestinos (EUPOL COPPS) JO L 174 de 3.7.2015, p. 21-22	8974/15

Procedimento escrito concluído em 3 de julho de 2015

ATOS NÃO LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão do Conselho relativa às contribuições financeiras a pagar pelos Estados-Membros para financiar o Fundo Europeu de Desenvolvimento em 2015, incluindo a segunda parcela de 2015	10257/15

Procedimento escrito concluído em 7 de julho de 2015	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão (PESC) 2015/1099 do Conselho, de 7 de julho de 2015, que altera a Decisão 2010/413/PESC que impõe medidas restritivas contra o Irão JO L 180 de 8.7.2015, p. 4-5	10600/15
Procedimento escrito concluído em 9 de julho de 2015	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão de Execução (PESC) 2015/1118 do Conselho, de 9 de julho de 2015, que dá execução à Decisão (PESC) 2015/740 relativa a medidas restritivas tendo em conta a situação no Sudão do Sul JO L 182 de 10.7.2015, p. 31-38	10561/15
Regulamento de Execução (UE) 2015/1112 do Conselho, de 9 de julho de 2015, que dá execução ao artigo 20.º, n.º 1.º, e ao artigo 22.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2015/735 que impõe medidas restritivas a respeito da situação no Sudão do Sul JO L 182 de 10.7.2015, p. 2-9	10562/15
Procedimento escrito concluído em 10 de julho de 2015	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão (PESC) 2015/1130 do Conselho, de 10 de julho de 2015, que altera a Decisão 2010/413/PESC que impõe medidas restritivas contra o Irão JO L 184 de 11.7.2015, p. 18-19	10686/15

3402.ª reunião do Conselho da União Europeia (AGRICULTURA E PESCAS), realizada em Bruxelas, em 13 de julho de 2015**ATOS LEGISLATIVOS**

ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Posição (UE) n.º 12/2015 do Conselho em primeira leitura tendo em vista a adoção do Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 1343/2011 relativo a determinadas disposições aplicáveis à pesca na zona do Acordo da CGPM (Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo) Adotada pelo Conselho de 13 de julho de 2015 JO C 326 de 2.10.2015, p. 1–11	8806/15	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, exceto: Abstenção: UK

Declarações da ComissãoData-limite para a utilização de ROV

No que diz respeito à data final de 31/12/2015 aprovada pelo Parlamento Europeu e o Conselho para a utilização autorizada de ROV para fins de observação e prospeção de coral vermelho, a Comissão regista a decisão dos legisladores de interpretar a expressão "até 2015" no ponto 3, alínea a), da Recomendação GFCM/35/2011/2, como significando "até 31 de dezembro de 2015", afastando-se substancialmente da proposta da Comissão no sentido de considerar apenas o período de tempo anterior a 2015, ou seja, até 31 de dezembro de 2014.

Tendo já salientado que, pela sua natureza, as derrogações apenas podem ser temporárias, a Comissão recorda igualmente que o serviço jurídico da FAO considerou que só devia ser tido em conta o prazo anterior a 2015. À luz do que precede, a Comissão avaliará se devem ser tomadas iniciativas adequadas, a fim de clarificar a posição da União sobre a questão dos ROV no âmbito da CGPM.

Medidas nacionais transitórias

A Comissão regista a decisão do Parlamento Europeu e do Conselho de autorizar os Estados-Membros a manter as derrogações existentes relacionadas com a apanha de coral vermelho, sem qualquer limite temporal, e de prever novas derrogações a conceder durante um período transitório, mais uma vez sem uma data-limite precisa.

A Comissão considera que, pela sua natureza, as derrogações e/ou as medidas transitórias só podem ser temporárias e que os regimes excecionais ilimitados acordados entre os legisladores podem colocar a União numa posição de incapacidade de cumprir totalmente as suas obrigações internacionais para com a CGPM.

Se os riscos acima mencionados se concretizarem, a Comissão apresentará propostas de medidas adequadas em conformidade com as disposições pertinentes do Tratado.

De qualquer modo, a Comissão sublinha que qualquer decisão neste caso não prejudica a posição da Comissão relativamente às outras regras em matéria de derrogações e/ou regimes transitórios.

Diretiva (UE) 2015/1513 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, que altera a Diretiva 98/70/CE relativa à qualidade da gasolina e do combustível para motores diesel e a Diretiva 2009/28/CE relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis (Texto relevante para efeitos do EEE) JO L 239 de 15.9.2015, p. 1-29	28/15	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, exceto: Abstenção: CZ
Declaração do Reino Unido e dos Países Baixos Os Governos do Reino Unido e dos Países Baixos congratulam-se com os esforços da anterior Presidência letã para chegar a um compromisso entre as instituições, que permitiram a conclusão das negociações sobre as alterações indiretas do uso do solo. No entanto, lamentamos que não tenham sido incluídas no compromisso final medidas destinadas a promover os biocombustíveis avançados mais sustentáveis de uma forma eficaz em termos de custos, através da dupla contabilização da sua contribuição para os objetivos globais da DER (Diretiva "Energias Renováveis").			
Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (Texto relevante para efeitos do EEE) JO L 241 de 17.9.2015, p. 1-15	8/15	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor.
ATOS NÃO LEGISLATIVOS			
ATO		DOCUMENTO / DECLARAÇÕES	
Decisão (UE) 2015/1339 do Conselho, de 13 de julho de 2015, relativa à celebração, em nome da União Europeia, da Emenda de Doa ao Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas e ao cumprimento conjunto dos respetivos compromissos JO L 207 de 4.8.2015, p. 1-5		10400/14	

Decisão (UE) 2015/1340 do Conselho, de 13 de julho de 2015, relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Islândia, por outro, relativo à participação da Islândia no cumprimento conjunto dos compromissos da União Europeia, dos seus Estados-Membros e da Islândia no segundo período de compromisso do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas JO L 207 de 4.8.2015, p. 15-16	10883/14
Regulamento (UE) 2015/1588 do Conselho, de 13 de julho de 2015, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia a determinadas categorias de auxílios estatais horizontais (Texto relevante para efeitos do EEE) JO L 248 de 24.9.2015, p. 1-8	8282/15
Regulamento (UE) 2015/1589 do Conselho, de 13 de julho de 2015, que estabelece as regras de execução do artigo 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (Texto relevante para efeitos do EEE) JO L 248 de 24.9.2015, p. 9-29	8284/15
Decisão (UE) 2015/1477 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de julho de 2015, relativa à mobilização do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (candidatura "EGF/2015/001 FI/Broadcom", apresentada pela Finlândia) JO L 225 de 28.8.2015, p. 14-15	9952/15
Decisão (UE) 2015/1289 do Conselho, de 13 de julho de 2015, que aplica uma multa à Espanha pela manipulação de dados referentes ao défice na Comunidade Autónoma de Valência JO L 198 de 28.7.2015, p. 19-21	10297/15

Decisão (UE) 2015/1198 do Conselho, de 13 de julho de 2015, relativa à posição a tomar em nome da União Europeia no âmbito do Comité Misto criado pelo Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Económica Europeia e o Principado de Andorra no que diz respeito à substituição do apêndice do Acordo relativo à definição da noção de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa JO L 194 de 22.7.2015, p. 1-41	9477/15
Decisão (UE) 2015/1156 do Conselho, de 13 de julho de 2015, relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no Comité Misto do EEE sobre uma alteração do anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE (pilhas e acumuladores) JO L 187 de 15.7.2015, p. 24-27	8589/15
Decisão (PESC) 2015/1141 do Conselho, de 13 de julho de 2015, que altera a Decisão 2012/392/PESC relativa à Missão PCSD da União Europeia no Níger (EUCAP Sael Níger) JO L 185 de 14.7.2015, p. 18-19	9675/15
Decisão de Execução (PESC) 2015/1142 do Conselho, de 13 de julho de 2015, que dá execução à Decisão 2012/642/PESC que impõe medidas restritivas contra a Bielorrússia JO L 185 de 14.7.2015, p. 20-22	8729/15
Regulamento de Execução (UE) 2015/1133 do Conselho, de 13 de julho de 2015, que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 765/2006 que impõe medidas restritivas contra a Bielorrússia JO L 185 de 14.7.2015, p. 1-3	8730/15
3403.ª reunião do Conselho da União Europeia (ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS) realizada em Bruxelas, em 14 de julho de 2015	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Recomendação do Conselho de 14 de julho de 2015 relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2015 da Áustria e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Estabilidade da Áustria para 2015 JO C 272 de 18.8.2015, p. 87-90	9254/15

Recomendação do Conselho de 14 de julho de 2015 relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2015 da República Checa e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Convergência da República Checa para 2015 JO C 272 de 18.8.2015, p. 32-35	9233/15
Recomendação do Conselho de 14 de julho de 2015 relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2015 da Finlândia e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Estabilidade da Finlândia para 2015 JO C 272 de 18.8.2015, p. 14-17	9262/15
Recomendação do Conselho de 14 de julho de 2015 relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2015 da Hungria e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Convergência da Hungria para 2015 JO C 272 de 18.8.2015, p. 76-79	9251/15
Recomendação do Conselho de 14 de julho de 2015 relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2015 do Reino Unido e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Convergência do Reino Unido para 2015 JO C 272 de 18.8.2015, p. 21-23	9265/15
Recomendação do Conselho de 14 de julho de 2015 relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2015 da Estónia e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Estabilidade da Estónia para 2015 JO C 272 de 18.8.2015, p. 39-41	9236/15
Recomendação do Conselho de 14 de julho de 2015 relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2015 da Polónia e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Convergência da Polónia para 2015 JO C 272 de 18.8.2015, p. 91-93	9255/15
Recomendação do Conselho de 14 de julho de 2015 relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2015 dos Países Baixos e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Estabilidade dos Países Baixos para 2015 JO C 272 de 18.8.2015, p. 83-86	9253/15
Recomendação do Conselho de 14 de julho de 2015 relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2015 da Itália e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Estabilidade da Itália para 2015 JO C 272 de 18.8.2015, p. 61-65	9246/15

Recomendação do Conselho de 14 de julho de 2015 relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2015 da Letónia e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Estabilidade da Letónia para 2015 JO C 272 de 18.8.2015, p. 66-69	9248/15
Recomendação do Conselho de 14 de julho de 2015 relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2015 da Roménia e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Convergência da Roménia para 2015 JO C 272 de 18.8.2015, p. 1-5	9259/15
Recomendação do Conselho de 14 de julho de 2015 relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2015 da Irlanda e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Estabilidade da Irlanda para 2015 JO C 272 de 18.8.2015, p. 42-45	9237/15
Recomendação do Conselho de 14 de julho de 2015 relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2015 da França e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Estabilidade da França para 2015 JO C 272 de 18.8.2015, p. 51-55	9244/15
Recomendação do Conselho de 14 de julho de 2015 relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2015 da Lituânia e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Estabilidade da Lituânia para 2015 JO C 272 de 18.8.2015, p. 70-72	9249/15
Recomendação do Conselho de 14 de julho de 2015 relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2015 da Bulgária e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Convergência da Bulgária para 2015 JO C 272 de 18.8.2015, p. 28-31	9232/15
Recomendação do Conselho de 14 de julho de 2015 relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2015 da Espanha e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Estabilidade da Espanha para 2015 JO C 272 de 18.8.2015, p. 46-50	9243/15
Recomendação do Conselho de 14 de julho de 2015 relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2015 da Eslovénia e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Estabilidade da Eslovénia para 2015 JO C 272 de 18.8.2015, p. 6-9	9260/15

Recomendação do Conselho de 14 de julho de 2015 relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2015 da Croácia e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Convergência da Croácia para 2015 JO C 272 de 18.8.2015, p. 56-60	9245/15
Recomendação do Conselho de 14 de julho de 2015 relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2015 da Bélgica e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Estabilidade da Bélgica para 2015 JO C 272 de 18.8.2015, p. 24-27	9231/15
Recomendação do Conselho de 14 de julho de 2015 relativa ao Programa Nacional de Reformas para 2015 de Portugal e que formula um Parecer do Conselho sobre o Programa de Estabilidade para 2015 de Portugal JO C 272 de 18.8.2015, p. 94-97	9258/15
Recomendação do Conselho de 14 de julho de 2015 relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2015 do Luxemburgo e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Estabilidade do Luxemburgo para 2015 JO C 272 de 18.8.2015, p. 73-75	9250/15
Recomendação do Conselho de 14 de julho de 2015 relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2015 de Malta e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Estabilidade de Malta para 2015 JO C 272 de 18.8.2015, p. 80-82	9252/15
Recomendação do Conselho de 14 de julho de 2015 relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2015 da Eslováquia e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Estabilidade da Eslováquia para 2015 JO C 272 de 18.8.2015, p. 10-13	9261/15
Recomendação do Conselho de 14 de julho de 2015 relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2015 da Dinamarca e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Convergência da Dinamarca para 2015 JO C 272 de 18.8.2015, p. 36-38	9234/15
Recomendação do Conselho de 14 de julho de 2015 relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2015 da Suécia e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Convergência da Suécia para 2015 JO C 272 de 18.8.2015, p. 18-20	9263/15

Recomendação do Conselho de 14 de julho de 2015 relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2015 da Alemanha e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Estabilidade da Alemanha para 2015 JO C 271 de 18.8.2015, p. 1-4	9235/15
Recomendação do Conselho de 14 de julho de 2015 sobre a aplicação das orientações gerais para as políticas económicas dos Estados-Membros cuja moeda é o euro JO C 272 de 18.8.2015, p. 98-100	9230/15
Recomendação (UE) 2015/1184 do Conselho, de 14 de julho de 2015 relativa às orientações gerais para as políticas económicas dos Estados-Membros e da União Europeia JO L 192 de 18.7.2015, p. 27-31	9542/15
Decisão de Execução (UE) 2015/1208 do Conselho, de 14 de julho de 2015, que altera a Decisão de Execução 2013/463/UE, relativa à aprovação do programa de ajustamento macroeconómico de Chipre JO L 196 de 24.7.2015, p. 10-13	10052/15
Decisão (UE) 2015/1174 do Conselho, de 14 de julho de 2015, que altera a Decisão 1999/70/CE, relativa à designação dos auditores externos dos bancos centrais nacionais, no que diz respeito ao auditor externo do Banka Slovenije JO L 189 de 17.7.2015, p. 38-38	10295/15
Decisão do Conselho relativa ao procedimento de resolução	10746/15
Decisão de Execução (UE) 2015/1173 do Conselho, de 14 de julho de 2015, que altera a Decisão 2009/790/CE que autoriza a República da Polónia a aplicar uma medida em derrogação ao artigo 287.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado JO L 189 de 17.7.2015, p. 36-37	10230/15
Decisão de Execução (UE) 2015/1401 do Conselho, de 14 de julho de 2015, que autoriza a Itália a aplicar uma medida especial em derrogação aos artigos 206.º e 226.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado JO L 217 de 18.8.2015, p. 7-8	10231/15

Decisão (UE) 2015/1157 do Conselho, de 14 de julho de 2015, que determina a composição do Comité Económico e Social Europeu JO L 187 de 15.7.2015, p. 28-29	9754/15
Declaração conjunta da Alemanha, França e Reino Unido	
A Alemanha, a França e o Reino Unido apoiam o acordo obtido relativo à decisão do Conselho que determina a composição do Comité Económico e Social Europeu. A Alemanha, a França e o Reino Unido recordam, todavia, que consideram que a atual repartição do número de lugares por Estado-Membro não é inteiramente satisfatória, em particular tendo em conta o critério demográfico explicitamente previsto no artigo 300.º, n.º 5, do TFUE. Por conseguinte, a Alemanha, a França e o Reino Unido gostariam de sublinhar que deverá ser realizado um exame metuculoso desta questão antes da renovação do Comité em 2020, por forma a atender melhor aos critérios estabelecidos nos Tratados e, em particular, o da evolução demográfica. Por último, importa recordar que a presente decisão diz unicamente respeito ao Comité Económico e Social Europeu e não constitui precedente relativamente a outras instituições da UE.	
Procedimento escrito concluído em 14 de julho de 2015	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão (PESC) 2015/1148 do Conselho, de 14 de julho de 2015, que altera a Decisão 2010/413/PESC que impõe medidas restritivas contra o Irão JO L 186 de 14.7.2015, p. 2-3	10792/15
Procedimento escrito concluído em 17 de julho de 2015	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão de Execução (UE) 2015/1181 do Conselho, de 17 de julho de 2015, relativa à concessão de assistência financeira de curto prazo da União à Grécia JO L 192 de 18.7.2015, p. 15-18	10991/15

Decisão de Execução (UE) 2015/1182 do Conselho, de 17 de julho de 2015, que aprova o programa de ajustamento da Grécia JO L 192 de 18.7.2015, p. 19-19	10992/15
Declaração comum da Comissão e do Conselho sobre o recurso ao MEEF A Comissão e o Conselho acordam em que qualquer recurso futuro ao Regulamento MEEF ou instrumento de natureza similar, para efeitos da salvaguarda da estabilidade financeira de um Estado-Membro cuja moeda seja o euro, ficará sujeito à existência de um regime (mediante cauções, garantias ou medidas equivalentes) que garanta que os Estados-Membros que não participem na moeda única não incorrerão em nenhuma responsabilidade financeira (direta ou indireta). A fim de refletir este princípio, a Comissão apresentará o mais rapidamente possível uma proposta com as alterações adequadas ao Regulamento MEEF, que deve ser objeto de acordo antes de ser apresentada qualquer outra proposta de apoio ao abrigo do Regulamento MEEF. Além disso, a Comissão compromete-se a não apresentar nenhuma proposta que vise o recurso ao MEEF sem um mecanismo que assegure a proteção dos Estados-Membros cuja moeda não seja o euro.	
3404.ª reunião do Conselho da União Europeia (NEGÓCIOS ESTRANGEIROS) realizada em Bruxelas, em 20 de julho de 2015	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão do Conselho relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Conselho de Associação criado pelo Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Árabe do Egito, por outro, sobre a substituição do Protocolo n.º 4 do referido Acordo, relativo à definição do conceito de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa, por um novo protocolo que, no que se refere às regras de origem, remete para a Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas	8417/15
Decisão do Conselho relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Conselho de Associação criado pelo Acordo Euro-Mediterrânico que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Estado de Israel, por outro, sobre a substituição do Protocolo n.º 4 do referido Acordo, relativo à definição do conceito de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa, por um novo protocolo que, no que se refere às regras de origem, remete para a Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas	8404/15

Decisão do Conselho relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Conselho de Associação criado pelo Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino Hachemita da Jordânia, por outro, sobre a substituição do Protocolo n.º 3 do referido Acordo, relativo à definição do conceito de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa, por um novo protocolo que, no que se refere às regras de origem, remete para a Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas	8421/15
Decisão do Conselho relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito Comité Misto criado pelo Acordo provisório de Associação Euro-Mediterrânico sobre Comércio e Cooperação entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a Organização de Libertação da Palestina (OLP) em benefício da Autoridade Palestiniana da Cisjordânia e da Faixa de Gaza, por outro, sobre a substituição do Protocolo n.º 3 do referido Acordo, relativo à definição do conceito de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa, por um novo protocolo que, no que se refere às regras de origem, remete para a Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas	8452/15
Decisão do Conselho relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Conselho de Associação criado pelo Acordo Euro-Mediterrânico que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Tunísia, por outro, sobre a substituição do Protocolo n.º 4 do referido Acordo, relativo à definição do conceito de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa, por um novo protocolo que, no que se refere às regras de origem, remete para a Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas	8426/15
Conclusões do Conselho sobre a diplomacia energética	10993/15

Conclusões do Conselho sobre o Afeganistão	10734/15
Conclusões do Conselho sobre o Paquistão	10737/15
Decisão (UE) 2015/1294 do Conselho, de 20 de julho de 2015, relativa à celebração, em nome da União Europeia e dos seus Estados-Membros, do Protocolo Adicional ao Acordo de Comércio, Desenvolvimento e Cooperação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da África do Sul, por outro, para ter em conta a adesão da República da Croácia à União Europeia JO L 199 de 29.7.2015, p. 6-7	7657/15
Decisão (UE) 2015/1211 do Conselho, de 20 de julho de 2015, que estabelece a posição a tomar em nome da União Europeia no âmbito do Conselho Geral da Organização Mundial do Comércio no que diz respeito à adesão da República do Cazaquistão à Organização Mundial do Comércio JO L 196 de 24.7.2015, p. 16-17	10481/15
Declaração da Irlanda As disposições constantes da(s) presente(s) decisão/decisões relativas à presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais apenas vinculam a Irlanda, enquanto membro da União, se esta tiver notificado que deseja participar na(s) referida(s) decisão/decisões, em conformidade com o Protocolo (n.º 21) relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça. A Irlanda garantirá que a presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais seja autorizada em conformidade com as referidas disposições.	
Declaração do Reino Unido As disposições constantes da presente decisão relativas à presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais apenas vinculam o Reino Unido, enquanto membro da União, se este tiver notificado que deseja participar na referida decisão, em conformidade com o Protocolo (n.º 21) relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça.	

Declaração da Comissão A Comissão saúda a adoção da decisão do Conselho que estabelece a posição da UE a favor da adesão da República do Cazaquistão. A Comissão regista também que se propõe a adoção, de comum acordo, de uma decisão dos representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, no que respeita à posição dos Estados-Membros na OMC sobre a referida adesão. A Comissão assinala que teria sido possível adotar uma decisão da UE que teria tornado desnecessário tomar tal decisão em separado.	
Decisão (UE) 2015/1293 do Conselho, de 20 de julho de 2015, relativa à celebração, em nome da União Europeia, da Convenção Europeia sobre a proteção jurídica dos serviços que se baseiem ou consistam num acesso condicional JO L 199 de 29.7.2015, p. 3-5	7597/14
Declaração da França, dos Países Baixos e da Roménia Tendo em conta que a sua retirada da Convenção Europeia sobre a proteção jurídica dos serviços que se baseiem ou consistam num acesso condicional obstaría nomeadamente à implementação de certas disposições da referida convenção, a França, os Países Baixos e a Roménia estão dispostos a continuar a serem partes na convenção. Entendemos continuar a ser partes na Convenção, não obstante o disposto no artigo 3.º, n.º 1, alínea e), do TFUE. Além disso, partimos do princípio de que qualquer questão relativa à implementação das disposições da Convenção acima referidas será debatida no pleno respeito dos procedimentos internos da UE.	
Declaração da Comissão A Comissão toma nota da declaração dos Países Baixos, da França e da Roménia e sublinha o seu caráter temporário. A Comissão espera que os Países Baixos, a França e a Roménia denunciem a Convenção assim que as modalidades do direito de voto da UE, em aplicação do artigo 9.º e do artigo 10.º, n.º 3, da Convenção, sejam aplicadas com base na competência exclusiva da UE.	
Conclusões do Conselho sobre a República Centro-Africana	10779/15
Conclusões do Conselho sobre o Mali	10780/15

Conclusões do Conselho sobre a diplomacia climática	10899/15
Conclusões do Conselho sobre a revisão da Posição Comum 2008/944/PESC da UE relativa à exportação de armas e sobre a aplicação do Tratado sobre o Comércio de Armas (TCA)	10671/15
Decisão (UE) 2015/1292 do Conselho, de 20 de julho de 2015, relativa à celebração, em nome da União Europeia e dos seus Estados-Membros, do Protocolo ao Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Sérvia, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Croácia à União Europeia JO L 199 de 29.7.2015, p. 1-2	10931/15
Conclusões do Conselho sobre migração	10986/15
Conclusões do Conselho sobre o acordo acerca do programa nuclear do Irão	11084/15
Conclusões do Conselho sobre a Tunísia	11076/15
Conclusões do Conselho sobre o Processo de Paz no Médio Oriente	11075/15
Conclusões do Conselho sobre o Plano de Ação para os Direitos Humanos e a Democracia (2015-2019)	10897/15

Declaração da França

A França apoia o Plano de Ação da UE para os Direitos Humanos e a Democracia, que representa o culminar de um trabalho importante e indispensável destinado a aumentar a eficácia, a coerência e a visibilidade da ação externa da União Europeia nestes domínios, nomeadamente através de uma melhor utilização dos instrumentos financeiros e outros para esse efeito. A França deseja apresentar os seguintes esclarecimentos sobre os pontos 16, alínea d) e 17, alínea c), do plano de ação.

A França, tendo em conta o seu compromisso para com o princípio da igualdade entre todos os indivíduos, apoia qualquer iniciativa para garantir que as populações indígenas gozem em pleno dos direitos fundamentais. No que se refere à declaração interpretativa efetuada no momento da adoção da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, a França faz notar, porém, que, ao abrigo dos princípios constitucionais da indivisibilidade da República e da unidade do povo francês, não concede quaisquer direitos coletivos a nenhum grupo, definido por uma comunidade de origem, cultura, língua ou crença.

Os direitos humanos são direitos universais que devem aplicar-se a todas as pessoas, sem qualquer distinção. A França continua empenhada em garantir que cada indivíduo possa beneficiar plena e efetivamente destes direitos fundamentais, sem qualquer discriminação.

Declaração do Reino Unido

O Reino Unido manifesta, com satisfação, o seu apoio às conclusões do Conselho sobre o Plano de Ação para os Direitos Humanos e a Democracia (2015-2019).

O Reino Unido associa-se aos restantes Estados-Membros na manifestação do seu empenhamento para com os princípios e valores comuns. Recorda que a União deve respeitar as identidades nacionais dos Estados-Membros, inerentes às suas estruturas fundamentais, políticas e constitucionais.

O Reino Unido recorda igualmente que o plano de ação abrange aspetos pertinentes em matéria de direitos humanos da ação externa da União Europeia e não afeta a repartição de competências entre a UE e os seus Estados-Membros.

O Reino Unido promoverá e defenderá os direitos humanos universais em todo o mundo da maneira que seja mais eficaz no seu contexto local. Embora o Reino Unido apoie a promoção adequada dos direitos económicos, sociais e culturais a nível internacional, não ratificou, designadamente, o Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, nem tenciona fazê-lo.

3405.ª reunião do Conselho da União Europeia (JUSTIÇA E ASSUNTOS INTERNOS) realizada em Bruxelas, em 20 de julho de 2015**ATOS NÃO LEGISLATIVOS**

ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Conclusões dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, sobre a reinstalação, através de regimes multilaterais e nacionais, de 20 000 pessoas com clara necessidade de proteção internacional	11130/15

Declaração da Alemanha e da França

A França e a Alemanha estão prontas a assumir na íntegra a parte que lhes cabe no acolhimento dos refugiados que fogem de perseguições, em particular da Síria, do Iraque ou da Eritreia.

Com base na proposta inicial da Comissão Europeia, a França acolherá durante um período de dois anos, ao abrigo do mecanismo de recolocação, 6.752 pessoas com clara necessidade de proteção, e 2.375 ao abrigo do programa de reinstalação. A Alemanha acolherá durante um período de dois anos até 10.500 pessoas ao abrigo do programa de recolocação, e 1.600 pessoas ao abrigo do programa de reinstalação.

A França e a Alemanha apoiam o programa de recolocação e recordam, em particular, que a solidariedade e a responsabilidade se encontram estreitamente interligadas. A este respeito, importa sublinhar, em especial, – a importância das seguintes condições acordadas:

- Todos os Estados-Membros da UE aos quais estes programas se aplicam devem neles participar para que o esforço seja equilibradamente repartido;
- Concomitantemente com a entrada em vigor da decisão de recolocação, devem ser criados "pontos de acesso", incluindo instalações nacionais de acolhimento (zonas de espera) localizadas perto dos pontos de chegada nos Estados-Membros da primeira entrada. Nos "pontos de acesso", deve ser estabelecida uma coordenação entre o grupo de missão regional da União Europeia (EURTF), as equipas operacionais de peritos e os Estados-Membros de primeira linha para efeitos de recolocação, que permita a identificação e o registo dos migrantes no sistema Eurodac, para se proceder à necessária distinção entre os requerentes de asilo que fogem de perseguições e que serão recolocados em vários Estados-Membros e os migrantes ilegais que não pedem asilo ou cujo pedido tenha sido recusado, e que devem ser repatriados para os respetivos países de origem;
- A Comissão Europeia e todos os Estados-Membros tomam todas as medidas para evitar movimentos migratórios secundários das pessoas recolocadas, e o Estado-Membro da recolocação readmite imediatamente a pessoa recolocada a pedido do outro Estado-Membro.
- A UE deverá também continuar empenhada em ações de combate à imigração ilegal, incluindo através do desmantelamento de redes de passadores e em assegurar o regresso dos migrantes ilegais aos seus países de origem;
- O acolhimento de refugiados ao abrigo dos programas de reinstalação e de recolocação deve ser realizado durante um período de dois anos, a fim de garantir a sustentabilidade destas operações.

A França e a Alemanha estarão particularmente atentas ao cumprimento destas condições que são essenciais para o equilíbrio necessário entre a responsabilidade e a solidariedade, indispensáveis para enfrentar a atual crise migratória.

Declaração da Dinamarca

A reinstalação na Dinamarca de cerca de 500 refugiados em 2015 baseia-se num regime nacional de reinstalação existente, que prevê critérios e condições acordados entre a Dinamarca e o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR). A reinstalação eventual de cerca de 500 refugiados em 2016 no quadro do regime nacional em vigor está pendente do resultado dos procedimentos decisórios nacionais.

Declaração da Hungria

Para além da execução do seu programa nacional de reinstalação para 2015, tendo em conta a situação específica sublinhada nas conclusões do Conselho Europeu de 25-26 de junho e nas conclusões dos representantes dos Estados-Membros reunidos em Conselho, e tendo presente as enormes pressões atuais sobre o seu sistema de asilo e de migração, a Hungria não está, por agora, em condições de propor um número suplementar de possibilidades de reinstalação.

Declaração do Reino Unido

A reinstalação no Reino Unido será feita no quadro dos regimes nacionais já existentes. Estes números são meramente indicativos e baseiam-se nas projeções das atuais ações de reinstalação. Não se trata de um objetivo fixo, uma vez que alguns regimes de reinstalação se baseiam na necessidade e não em quotas.

Declaração do Listenstaine

"O Principado do Listenstaine declara a sua disponibilidade para participar numa base voluntária no regime de reinstalação da União Europeia, tal como exposto nas conclusões dos representantes dos governos dos Estados-Membros adotadas na reunião do Conselho dos Assuntos Internos de 20 de julho de 2015, e que prevê a reinstalação de 20.000 pessoas deslocadas com clara necessidade de proteção internacional, e que o fará através do seu programa nacional para a reinstalação de 20 nacionais da Síria no território do Principado do Listenstaine.

À luz da solidariedade humanitária e dada a urgência da situação atual, o Principado do Listenstaine já iniciou o processo de reinstalação e estará em condições de dar por concluídos os seus esforços em 2015."

Declaração da Noruega

A Noruega prontifica-se a reinstalar 3.500 pessoas deslocadas em consequência do conflito na Síria até finais de 2016, das quais 500 serão reinstaladas até finais de 2015, além das ofertas já feitas a outras pessoas com necessidade de proteção internacional. Em 2016, oferecerá a possibilidade de reinstalação a 3.000 pessoas. Em relação a estas últimas, a decisão do parlamento ainda não foi formalmente tomada. A reinstalação efetiva será levada a cabo nos termos do regime normal de reinstalação da Noruega e basear-se-á nas recomendações do ACNUR.

Resolução dos representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, relativa à recolocação a partir da Grécia e da Itália de 40 000 pessoas com clara necessidade de proteção internacional	11131/15
Declaração da Áustria A Áustria apoia a presente resolução, mas encontra-se confrontada com uma pressão desproporcionadamente elevada sobre o seu sistema de asilo. Devido a esta situação extremamente difícil e ao compromisso desproporcionado no domínio da reinstalação, a Áustria só poderá acolher pessoas com clara necessidade de proteção internacional no contexto da recolocação a partir da Itália e da Grécia, se ou quando essa difícil situação deixar de se verificar.	
Declaração da República Checa A República Checa declara que o regime de recolocação proposto é temporário, excecional e que participa nele a título voluntário. O regime proposto não deverá introduzir um novo aspeto sistémico no Sistema Europeu Comum de Asilo. Só se devem realizar eventuais discussões em torno de um futuro regime permanente de recolocação depois de uma avaliação global do funcionamento do regime temporário proposto, incluindo os aspetos relacionados com os movimentos migratórios secundários, o impacto para as pessoas recolocadas e para os Estados-Membros de recolocação e o seu valor acrescentado para o funcionamento geral da gestão das migrações por parte da UE. Deve-se analisar exaustivamente se o princípio da proporcionalidade foi respeitado. A República Checa entende que a execução da decisão do Conselho que estabelece medidas provisórias no domínio da proteção internacional a favor da Itália e da Grécia se deve pautar pela inseparabilidade entre a vertente da solidariedade e a vertente da responsabilidade dos Estados-Membros no domínio da gestão das migrações. A este respeito, a República Checa declara ainda que as transferências de recolocação a partir da Grécia e da Itália estão sujeitas à obtenção de resultados palpáveis pelos Estados-Membros em causa no que diz respeito ao registo, identificação e recolha de impressões digitais dos migrantes, bem como aos progressos realizados em matéria de regresso dos migrantes ilegais que não preencham as condições para beneficiar da proteção internacional, inclusive com a assistência proporcionada pela aplicação do conceito de "pontos de acesso". A República Checa declara, por último, que considera o problema da segurança interna um elemento fulcral da gestão europeia das migrações. Tendo isto em linha de conta, todas as possibilidades previstas pela decisão do Conselho devem ser usadas integralmente no procedimento de recolocação, incluindo a triagem no local por agentes de ligação dos Estados-Membros de recolocação.	

Declaração da Alemanha e da França

A França e a Alemanha estão prontas a assumir na íntegra a parte que lhes cabe no acolhimento dos refugiados que fogem de perseguições, em particular da Síria, do Iraque ou da Eritreia.

Com base na proposta inicial da Comissão Europeia, a França acolherá durante um período de dois anos, ao abrigo do mecanismo de recolocação, 6.752 pessoas com clara necessidade de proteção, e 2.375 ao abrigo do programa de reinstalação. A Alemanha acolherá durante um período de dois anos até 10.500 pessoas ao abrigo do programa de recolocação, e 1.600 pessoas ao abrigo do programa de reinstalação.

A França e a Alemanha apoiam o programa de recolocação e recordam, em particular, que a solidariedade e a responsabilidade se encontram estreitamente interligadas. A este respeito, importa sublinhar, em especial, – a importância das seguintes condições acordadas:

- Todos os Estados-Membros da UE aos quais estes programas se aplicam devem neles participar para que o esforço seja equilibradamente repartido;
- Concomitantemente com a entrada em vigor da decisão de recolocação, devem ser criados "pontos de acesso", incluindo instalações nacionais de acolhimento (zonas de espera) localizadas perto dos pontos de chegada nos Estados-Membros da primeira entrada. Nos "pontos de acesso", deve ser estabelecida uma coordenação entre o grupo de missão regional da União Europeia (EURTF), as equipas operacionais de peritos e os Estados-Membros de primeira linha para efeitos de recolocação, que permita a identificação e o registo dos migrantes no sistema Eurodac, para se proceder à necessária distinção entre os requerentes de asilo que fogem de perseguições e que serão recolocados em vários Estados-Membros e os migrantes ilegais que não pedem asilo ou cujo pedido tenha sido recusado, e que devem ser repatriados para os respetivos países de origem;
- A Comissão Europeia e todos os Estados-Membros tomam todas as medidas para evitar movimentos migratórios secundários das pessoas recolocadas, e o Estado-Membro da recolocação readmite imediatamente a pessoa recolocada a pedido do outro Estado-Membro.
- A UE deverá também continuar empenhada em ações de combate à imigração ilegal, incluindo através do desmantelamento de redes de passadores e em assegurar o regresso dos migrantes ilegais aos seus países de origem;
- O acolhimento de refugiados ao abrigo dos programas de reinstalação e de recolocação deve ser realizado durante um período de dois anos, a fim de garantir a sustentabilidade destas operações.

A França e a Alemanha estarão particularmente atentas ao cumprimento destas condições que são essenciais para o equilíbrio necessário entre a responsabilidade e a solidariedade, indispensáveis para enfrentar a atual crise migratória.

Declaração da Grécia

Recordando as conclusões do Conselho Europeu de 25-26 de junho de 2015 no que respeita ao reforço da solidariedade e da responsabilidade internas relacionadas com o aumento da ajuda de emergência aos Estados-Membros de primeira linha e ao aprofundamento dos seus esforços neste domínio para com os Estados-Membros que acolhem o maior número de refugiados e requerentes de proteção internacional, a Grécia pretende deixar claro que está vinculada pelo texto da DECISÃO DO CONSELHO que estabelece medidas provisórias a favor da Itália e da Grécia no domínio da proteção internacional, de 20 de julho, de 2015 e da Resolução dos representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, relativa à realocação a partir da Grécia e da Itália de 40 000 pessoas com clara necessidade de proteção internacional e do seu anexo, de 20 de julho de 2015, na sua versão atual e sem qualquer reserva.

A Grécia declara também que a execução das conclusões dos representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, sobre a reinstalação, através de regimes multilaterais e nacionais, de 20 000 pessoas deslocadas com clara necessidade de proteção internacional, de 20 de julho de 2015, depende da execução integral e sem reservas da DECISÃO DO CONSELHO que estabelece medidas provisórias a favor de Itália e da Grécia no domínio da proteção internacional, de 20 de julho de 2015, e da Resolução dos representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, relativa à realocação a partir da Grécia e da Itália de 40 000 pessoas com clara necessidade de proteção internacional, de 20 de julho de 2015.

Declaração dos Países Baixos

A atual pressão migratória sobre a Itália e a Grécia exige uma demonstração concreta de solidariedade por parte de todos os Estados-Membros. Os Países Baixos estão, por conseguinte, dispostos a contribuir de forma significativa para a recolocação de requerentes de asilo a partir da Itália e da Grécia em consonância com a proposta inicial da Comissão Europeia, destacando em simultâneo que a solidariedade e a responsabilidade devem andar a par. A esta luz, os Países Baixos atribuem particular importância aos contributos de outros Estados-Membros para o mecanismo de recolocação, bem como ao cumprimento pela Itália e pela Grécia das suas obrigações decorrentes do Sistema Europeu Comum de Asilo. Se os resultados quanto a este último aspeto forem insuficientes, tal poderá levar à reapreciação do compromisso assumido pelos Países Baixos.

Conclusões do Conselho sobre países de origem seguros

11133/15

Procedimento escrito concluído em 31 de julho de 2015	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão de Execução (PESC) 2015/1332 do Conselho, de 31 de julho de 2015, que dá execução à Decisão 2011/486/PESC que institui medidas restritivas contra certas pessoas, grupos, empresas e entidades tendo em conta a situação no Afeganistão JO L 206 de 1.8.2015, p. 31-33	7963/15
Regulamento de Execução (UE) 2015/1322 do Conselho, de 31 de julho de 2015, que dá execução ao artigo 11.º, n.ºs 1 e 4, do Regulamento (UE) n.º 753/2011 que institui medidas restritivas contra certas pessoas, grupos, empresas e entidades tendo em conta a situação no Afeganistão JO L 206 de 1.8.2015, p. 1-3	7966/15
Decisão (PESC) 2015/1334 do Conselho, de 31 de julho de 2015, que atualiza a lista de pessoas, grupos e entidades a que se aplicam os artigos 2.º, 3.º e 4.º da Posição Comum 2001/931/PESC, relativa à aplicação de medidas específicas de combate ao terrorismo, e que revoga a Decisão (PESC) 2015/521 JO L 206 de 1.8.2015, p. 61-63	10500/15
Regulamento de Execução (UE) 2015/1325 do Conselho, de 31 de julho de 2015, que dá execução ao artigo 2.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 2580/2001 relativo a medidas restritivas específicas de combate ao terrorismo dirigidas contra determinadas pessoas e entidades e que revoga o Regulamento de Execução (UE) 2015/513 JO L 206 de 1.8.2015, p. 12-15	10502/15
Decisão de Execução (PESC) 2015/1335 do Conselho, de 31 de julho de 2015, que dá execução à Decisão 2012/642/PESC que impõe medidas restritivas contra a Bielorrússia JO L 206 de 1.8.2015, p. 64-65	10572/15
Regulamento de Execução (UE) 2015/1326 do Conselho, de 31 de julho de 2015, que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 765/2006 que impõe medidas restritivas contra a Bielorrússia JO L 206 de 1.8.2015, p. 16-17	10573/15

Decisão (PESC) 2015/1333 do Conselho, de 31 de julho de 2015, relativa a medidas restritivas tendo em conta a situação na Líbia, e que revoga a Decisão 2011/137/PESC JO L 206 de 1.8.2015, p. 34-60	10271/15
Regulamento de Execução (UE) 2015/1323 do Conselho, de 31 de julho de 2015, que dá execução ao artigo 16.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 204/2011 que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Líbia JO L 206 de 1.8.2015, p. 4-9	10273/15
Regulamento (UE) 2015/1324 do Conselho, de 31 de julho de 2015, que altera o Regulamento (UE) n.º 204/2011, que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Líbia JO L 206 de 1.8.2015, p. 10-11	10495/15
Decisão (PESC) 2015/1337 do Conselho, de 31 de julho de 2015, que altera a Decisão 2010/413/PESC que impõe medidas restritivas contra o Irão JO L 206 de 1.8.2015, p. 68-68	11212/15
Regulamento (UE) 2015/1328 do Conselho, de 31 de julho de 2015, que altera o Regulamento (UE) n.º 267/2012 que impõe medidas restritivas contra o Irão JO L 206 de 1.8.2015, p. 20-20	11224/15
Decisão (PESC) 2015/1336 do Conselho, de 31 de julho de 2015, que altera a Decisão 2010/413/PESC que impõe medidas restritivas contra o Irão JO L 206 de 1.8.2015, p. 66-67	11211/15
Regulamento (UE) 2015/1327 do Conselho, de 31 de julho de 2015, que altera o Regulamento (UE) n.º 267/2012 que impõe medidas restritivas contra o Irão JO L 206 de 1.8.2015, p. 18-19	11221/15

Procedimento escrito concluído em 4 de agosto de 2015	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Regulamento (UE) 2015/1360 do Conselho, de 4 de agosto de 2015, que altera o Regulamento (UE) n.º 407/2010 que cria um mecanismo europeu de estabilização financeira JO L 210 de 7.8.2015, p. 1-2	11158/15
Procedimento escrito concluído em 7 de agosto de 2015	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão (UE) 2015/1388 do Conselho, de 7 de agosto de 2015, relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, sobre o projeto de regimento da Conferência dos Estados Partes no Tratado sobre o Comércio de Armas JO L 214 de 13.8.2015, p. 26-27	11261/15
Procedimento escrito concluído em 19 de agosto de 2015	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão (UE) 2015/1410 do Conselho, de 19 de agosto de 2015, que notifica a Grécia no sentido de tomar medidas para a redução do défice considerada necessária para corrigir a situação de défice excessivo JO L 219 de 20.8.2015, p. 8-11	11458/15
Decisão de Execução (UE) 2015/1411 do Conselho, de 19 de agosto de 2015, que aprova o programa de ajustamento macroeconómico da Grécia JO L 219 de 20.8.2015, p. 12-16	11459/15